

LEI N. 8.611

Disciplina a realização de feiras de artesanato no Município de Poços de Caldas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. As feiras de artesanato de caráter itinerante, provisórias e precárias, poderão ser realizadas no Município de Poços de Caldas, em locais abertos ou fechados, predeterminados, e dependendo da aquiescência da Prefeitura Municipal, observado o disposto nesta lei.

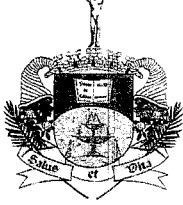
Art. 2º. Considera-se local aberto, obrigatoriamente, logradouros particulares, locados ou cedidos a qualquer termo e que contenha infraestrutura para tal fim.

Art. 3º. Considera-se local fechado para efeito de que trata o artigo 1º desta lei, os galpões, armazéns, ginásios e outros onde a entrada possa ser controlada, vedada a utilização de logradouros públicos.

Art. 4º. A autorização, funcionamento, coordenação e controle das feiras de artesanato, em locais abertos ou fechados, serão concedidos, supervisionados e fiscalizados pelo Poder Público, através das Secretarias Municipais pertinentes.

Art. 5º. A realização dos eventos de que trata esta lei, poderão ser autorizados desde que os interessados na promoção do evento sujeitem-se às seguintes determinações:

- I- realização do evento apenas nos meses de março, junho, setembro e novembro;
- II- duração do evento jamais superior a dez dias e sem direito à prorrogação;
- III- horário permitido das 14:00 às 22:00 horas, não podendo ultrapassar este limite;
- IV- apresentar laudo de vistoria do Destacamento do Corpo de Bombeiros local, com a devida aprovação;
- V- que o local tenha boa ventilação, saídas de emergência e fácil deslocamento e segurança dos visitantes;
- VI- manutenção de equipe no local para garantir a segurança das instalações, a tranquilidade e o bem estar dos visitantes;
- VII- dispor os "stands" organizadamente, separando uma área para a venda de produtos alimentícios;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

Lei n. 8611/09

2

- VIII- reservar 50% (cinquenta por cento) do espaço total a serem implantados os "stands" para artesãos de Poços de Caldas;
- IX- conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço cobrado a título de aluguéis dos "stands" para os artesãos inscritos e estabelecidos neste Município.

§ 1º. Os organizadores dos eventos ficarão liberados da reserva de espaços prevista no item VIII do caput deste artigo, podendo destiná-los a quaisquer interessados se, no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação as organizações que congregam os artesãos locais não se interessarem em ocupá-los.

§ 2º. Competirá aos organizadores dos eventos, apresentar lay-out da disposição dos stands, cotado em metros, à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que dará o parecer quanto ao zoneamento e demais exigências de ordem técnica.

§ 3º. O requerente apresentará junto com o pedido de alvará:

- I- prova de regularidade relativa à seguridade social (CND/INSS);
- II- prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRS/FGTS);
- III- demonstração da situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- IV- certidão negativa de débitos para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de domicílio ou sede do organizador;
- V- relação enumerada dos expositores inscritos, devendo conter, obrigatoriamente, a qualificação completa de cada inscrito.

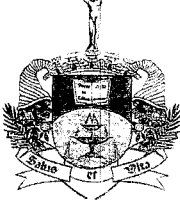
§ 4º. A exigência constante no § 3º deste artigo estende-se às pessoas jurídicas que forem participar do evento.

Art. 6º. Quando tratar-se de exposição poderá ser cobrado ingresso para acesso ao recinto respectivo, devendo neste caso, ser recolhido aos cofres municipais 50% (cinquenta por cento) da renda obtida, para ser distribuída, proporcionalmente, a entidades de Assistência Social existentes e credenciadas em Poços de Caldas.

Parágrafo único. Se houver cobrança de ingresso, deverá ser por meio de tickets, expressamente autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda através de seu órgão de fiscalização, para fins de controle quanto ao valor arrecadado e destinação dos recursos.

Art. 7º. As despesas necessárias para instalação de feira ou exposição em local aberto ou fechado, correrão por conta exclusiva dos respectivos organizadores.

Art. 8º. O pedido de alvará será encaminhado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, acompanhado dos documentos mencionados no inciso IV do Art. 5º, e em seus §§ 3º e 4º.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

Lei n. 8611/09

3

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos solicitará, ainda, os pareceres que julgar necessários junto às Secretarias Municipais, órgãos estaduais e federais com sede neste Município.

Art. 10. Após cumpridas todas as exigências constantes nos artigos anteriores, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, a qual expedirá o alvará de funcionamento.

Art. 11. Os organizadores deverão apresentar Apólice de Seguro Total que dê segurança aos expositores e visitantes.

Art. 12. As propagandas veiculadas em emissoras de rádio e de televisão, jornais e por qualquer outro meio, deverão ter aprovação prévia da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 13. A Prefeitura Municipal, em conjunto com as organizações que congregam os artesãos locais, poderá promover a realização de feiras de artesanato regionais, objetivando o intercâmbio cultural entre as várias cidades participantes.

Art. 14. A utilização de logradouros públicos para realização de eventos de que trata esta lei, somente será permitida quando for do interesse único do Município, ainda que seja ele seu promotor.

Art. 15. Qualquer infração aos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator as sanções previstas no Código de Posturas Municipais, além da multa descrita em regulamento.

Art. 16. Ficam excluídas das exigências da presente lei, as exposições decorrentes da realização de eventos culturais sem fins lucrativos.

Art. 17. Decreto Executivo baixará o regulamento desta lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 25 de novembro de 2009.



MARCUS ELISEU TOGNI
Presidente

Processado n. 10/2009
Publicada no Jornal de Poços em 26/11/2009